



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.295 - SP (2015/0137054-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INDUSTRIA OPTICA ANGERMAM VISION LTDA - EPP
ADVOGADO : ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA - SP256087
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.295 - SP (2015/0137054-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIA ÓPTICA ANGERMAM VISION LTDA. - EPP - contra a seguinte decisão:

"(...)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. O julgamento antecipado da lide não implica em cerceamento de defesa, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AFIRMAÇÃO DE INJUSTO DESLIGAMENTO. HIPÓTESE DE EFETIVA INADIMPLÊNCIA, A JUSTIFICAR A MEDIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A constatação da existência da dívida autoriza reconhecer a regularidade da iniciativa de suspensão dos serviços de telefonia, constituindo exercício regular de direito. A licitude presente exclui a responsabilidade por perdas e danos' (e-STJ fl. 144).

A recorrente, além de divergência jurisprudencial, alega violação dos artigos 332 do Código de Processo Civil de 1973 e 6º do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que as instâncias ordinárias, ao negarem a produção de provas e julgarem antecipadamente a lide, ocorreram em cerceamento de defesa.

A irresignação não merece prosperar.

Lê-se da fundamentação do acórdão recorrido:

'(...) não há fundamento para acolher a alegação de vício processual, pois efetivamente não se fazia necessária qualquer dilação probatória, tanto que suficiente a prova documental para o exame da matéria. Exaurido o esclarecimento dos fatos, inócua se mostrava qualquer dilação, que só serviria para retardar ainda mais a tutela jurisdicional, o que se mostra inadmissível' (e-STJ fl. 145).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se verifica, a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas, entendeu que os documentos dos autos se mostraram suficientes para solucionar a demanda. Portanto, modificar tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ, conforme se observa nos precedentes aqui reproduzidos:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÕES DA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. (...)

(...)

2. Quanto à negativa de vigência ao art. 333 da Lei Adjetiva Cível, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma desta decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. (...)' (REsp 1.248.536/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM O DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. (...)

(...)

5. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte. 6. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. (...)' (AgRg no REsp 1.149.920/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No sistema da persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil (arts. 130 e 131 do CPC), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, mormente a prova pericial e documental, para concluir que o recorrente não comprovou exercer a posse da área litigiosa. Em tais condições, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que a prova testemunhal corroboraria a tese do recorrente, encontra óbice na mencionada súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp nº 1.032.425/MT, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 205 (e-STJ) para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 220/222).

A agravante, nas razões do presente recurso, sustenta que não se trata de reexame de provas, mas de reavaliação do conjunto fático-probatório. Repete, ainda, os argumentos trazidos na petição de recurso especial (e-STJ fls. 226/237).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.295 - SP (2015/0137054-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Ao contrário do alegado pela agravante, as instâncias ordinárias, para concluir pela desnecessidade de dilação probatória, examinaram o contexto fático da demanda.

Lê-se do voto condutor do acórdão estadual:

"(...) não há fundamento para acolher a alegação de vício processual, pois efetivamente não se fazia necessária qualquer dilação probatória, tanto que suficiente a prova documental para o exame da matéria. Exaurido o esclarecimento dos fatos, inócua se mostrava qualquer dilação, que só serviria para retardar ainda mais a tutela jurisdicional, o que se mostra inadmissível" (e-STJ fl. 145).

Dessa forma, alterar a conclusão do acórdão recorrido exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0137054-0

AgInt no AgRg no
AREsp 725.295 / SP

Números Origem: 00197117520138260344 197117520138260344 40011052820138260344

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA OPTICA ANGERMAM VISION LTDA - EPP
ADVOGADO : ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA - SP256087
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA OPTICA ANGERMAM VISION LTDA - EPP
ADVOGADO : ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA - SP256087
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.